

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011 **(Apensos: PL nº 2.962, de 2011; e PL nº 3.303, de 2012)**

Altera o §1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado DR. ALUÍZIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de permitir a transmissão da pensão especial de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, às pessoas que forem qualificadas como dependentes hipossuficientes do beneficiário. Para atingir tal objetivo, o autor do projeto sugere a alteração da redação do §1º do art. 1º da referida lei, que atualmente a trata como personalíssima e intransmissível.

Como justificativa, o autor transcreve a Exposição de Motivos veiculada na Medida Provisória nº 373, de 2007, a qual foi convertida na referida Lei 11.520/2007. Conforme destacado nessa MP, a política de reclusão compulsória por motivos sanitários, aplicada pelo Estado Brasileiro às pessoas com hanseníase, causou males incalculáveis aos atingidos, deu causa à marginalização e discriminação dos doentes e, por isso, merece ser objeto de indenização, mediante o reconhecimento da responsabilidade do Estado nos danos causados aos portadores da hanseníase no passado.

O autor do projeto considera que as consequências das políticas de combate à hanseníase atingiram mais de uma geração, não somente os doentes, mas também seus dependentes. Por isso, sugere a transmissibilidade da pensão aos dependentes, nos termos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.742/93.

Apensados ao presente projeto estão outros dois. O PL nº 2.962, de 2011, também propõe a alteração da Lei 11.520/2007. Mas nesse caso, a proposta é de tornar os filhos separados dos pais com hanseníase titulares diretos do direito à pensão especial em questão. Assim, os filhos também fariam jus ao recebimento da pensão, juntamente com os pais hansenianos, sem necessidade do procedimento de transmissão do direito. A justificativa para a proposta recai, em suma, no reconhecimento de que os filhos também sofreram danos incalculáveis quando foram compulsoriamente separados de seus genitores em virtude da segregação sanitária imposta pelo Estado. A política de internação obrigatória dos hansenianos em hospitais-colônias também gerou danos aos filhos, independentes dos danos suportados pelos doentes, e que também precisam ser reparados.

O segundo projeto apensado é o PL 3.303, de 2012, e propõe a edição de lei autônoma para criar pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos filhos compulsoriamente afastados dos pais portadores de hanseníase, em virtude das ações públicas adotadas para o tratamento dessa doença. As justificativas apresentadas são similares aos dos demais projetos acima referenciados.

Os projetos, que tramitam sob o rito ordinário, foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, os projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As políticas públicas desenvolvidas no passado para o tratamento dos casos de hanseníase foram bastante arbitrárias, incisivas, restritivas da liberdade e iníquas. Apesar da abusividade da ação estatal ter sido reconhecida há muito tempo, até porque a internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, apenas em 2007 o Estado reconheceu a sua responsabilidade pelos danos incalculáveis causados aos portadores de hanseníase no passado, quando foi editada a Medida Provisória nº 373, de 2007, convertida na Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que criou uma pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, a título de indenização, destinada aos hansenianos que foram compulsoriamente internados em hospitais-colônias.

Como bem salientado na Exposição de Motivos da citada Medida Provisória, o governo brasileiro, ao reconhecer a gravidade da situação vivenciada pelos hansenianos, criou o Grupo de Trabalho Interministerial de Ex-Colônias de Hanseníase. Esse grupo tinha o objetivo de fazer o levantamento da situação dos residentes nas ex-colônias e propor a execução de ações para a promoção dos direitos da cidadania dessa população historicamente marginalizada.

O isolamento de pessoas com hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim era uma exigência contida na legislação sanitária vigente desde a época da Primeira República, mas o número insuficiente de hospitais-colônias impedia o cumprimento integral dessa norma. Isso contribuiu para o pânico da sociedade em relação aos portadores da hanseníase, os quais foram excluídos do convívio social. Marginalizados e discriminados, os hansenianos não conseguiam trabalho e emprego para sua própria subsistência e de seus filhos.

Com o agravamento dessa situação, o combate à hanseníase foi se intensificando. A política do confinamento compulsório ganhou força e levou à conclusão da rede asilar no País, fato que contribuiu para o isolamento em massa dos doentes. Os pacientes eram capturados e separados de suas famílias de forma violenta e internados contra sua vontade nos chamados “hospitais-colônias”. Os filhos de pessoas portadoras da hanseníase também foram brutalmente separados de seus pais e levados para

os “preventórios”, onde não mantinham mais contato com seus genitores. Era um quadro bastante desolador e desumano.

Apesar de a internação compulsória ter sido abolida no ano de 1962, ao menos formalmente, existem registros de algumas internações ocorridas na década de 1980. Com a introdução do tratamento da hanseníase por múltiplos medicamentos e com o sucesso dessa terapêutica, os hospitais-colônias passaram a abrigar apenas antigos doentes, sem vínculos familiares e sem condições de viverem fora da instituição, principalmente pela impossibilidade de manutenção autônoma. Assim, cerca de 30 hospitais-colônias ainda continuam parcialmente ativos para atender esses casos.

Foi nesse contexto que o governo editou a MP 373/2007, reconhecendo a responsabilidade do Estado pelos danos causados aos hansenianos internados, mediante a concessão de uma indenização de natureza pecuniária. Todavia, essa norma só permitiu a indenização dos danos causados às pessoas doentes e não reconheceu a responsabilidade estatal pelos danos causados aos filhos que foram brutalmente separados de seus genitores por causa da doença.

Na prática, a ação estatal também representou lesividade a essas crianças, que tiveram o direito de conviver com seus genitores cassado pelo poder arbitrário do Estado. Muitas crianças também foram compulsoriamente internadas nos preventórios e tiveram que viver sob condições alheias à sua vontade e sem a supervisão e cuidados maternos e paternos. Obviamente que esse abuso também gerou danos difíceis de serem calculados, que envolvem, além da privação ao convívio familiar e à manutenção financeira, proporcionados pelos pais, danos psicológicos de variados espectros. Tais danos também precisam ser indenizados, haja vista os valores morais que sustentam a própria existência da Lei nº 11.520/2007.

Tendo em mente toda a situação descrita acima, no que tange à política pública destinada ao combate à hanseníase, forçoso é concluir que existem danos que foram separadamente suportados pelos doentes e pelos seus filhos. Logo, esses dois grupos possuem o direito à indenização pelo dano suportado e devem ser titulares diretos do direito à obtenção da reparação pecuniária, do benefício da pensão especial em comento. Tal posicionamento deve ser acolhido como medida de justiça social e respeito à isonomia e equidade, o que recomenda o acolhimento do PL nº 2.962, de 2011.

Por outro lado, a transmissão dessa pensão aos dependentes não se mostra plausível diante da natureza jurídica indenizatória que reveste o benefício em tela. A pensão foi criada e tem sido paga como forma de recompor a lesão causada pela ação estatal considerada abusiva e lesiva. Portanto, apenas quem suportou diretamente o dano, quem foi prejudicado, que tem o direito à reparação. Esse tipo de pensão, de natureza indenizatória, difere dos demais tipos que têm caráter alimentício, de subsistência, ou em virtude de direito à contraprestação devida aos segurados previdenciários, por exemplo. Esses últimos tipos são objeto de transferência aos dependentes em razão de sua natureza alimentar e de contraprestação, o que recomenda a rejeição do PL nº 2.104, de 2011.

Em relação ao PL nº 3.303, de 2012, verifica-se que o seu objetivo é idêntico ao do PL nº 2.962, de 2011. A diferença é que aquele prevê a pensão especial aos filhos de pessoas portadoras de hanseníase mediante a edição de lei autônoma, enquanto este cria o referido direito pela modificação de um diploma legal já em vigor, desde 2007. Portanto, tendo em vista a adequação à técnica legislativa, conclui-se que o PL 3.303/2012 deve ser rejeitado.

Diante de todo o exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.692, de 2011, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.104, de 2011, e nº 3.303, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DR. ALÚZIO
Relator